Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0064715-41.2026.8.19.0000
Impetrante: Dr. José Carlos Guimarães Pimenta
Paciente: João Victor Bezerra Rodrigues
Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu da Comarca da Capital
Relatora: Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARTIGOS 35 E 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. *FUMUS COMMISSI DELICTI* EVIDENCIADO. *PERICULUM LIBERTATIS* DEVIDAMENTE CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL COMPLEXA, COM ELEVADO NÚMERO DE ACUSADOS E VOLUMOSO ACERVO PROBATÓRIO. REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL OU PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado, objetivando a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva decretada no curso de ação penal em que responde pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas majorada pelo emprego de arma de fogo. 2. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, condições pessoais favoráveis, afronta ao princípio da homogeneidade e excesso de prazo na formação da culpa.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 11/11/2026 16:02:18
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

II. Questões em discussão

3. Verificar a legalidade da decretação e manutenção da prisão preventiva; a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; a ocorrência de excesso de prazo na tramitação da ação penal; a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

4. Embora a impetração não tenha sido instruída com todas as peças indispensáveis, especialmente a decisão originária que decretou a prisão preventiva, as informações prestadas pela autoridade coatora permitiram a análise do mérito da controvérsia. 5. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada, indicando elementos concretos relacionados à necessidade de garantia da ordem pública e à interrupção das atividades criminosas atribuídas ao grupo investigado. 6. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria decorrem dos elementos produzidos no procedimento investigatório que embasou a denúncia. 7. Há elementos indicativos de que o paciente integraria associação voltada ao tráfico de drogas na região do Catiri, atuando em estrutura criminosa organizada vinculada à facção Comando Vermelho. 8. O *periculum libertatis* encontra-se devidamente demonstrado pela necessidade de impedir a continuidade das atividades criminosas e prevenir a reiteração delitiva. 9. O art. 312, § 3º, II, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 15.272/2025, expressamente prevê a participação em organização criminosa como circunstância relevante para a aferição da periculosidade do agente. 10. As

condições pessoais favoráveis alegadas pela defesa não possuem aptidão para afastar a prisão preventiva quando subsistirem fundamentos cautelares concretos. 11. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes diante das circunstâncias do caso concreto. 12. Não se verifica excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal, considerando a complexidade da ação penal, a pluralidade de acusados, o elevado volume probatório e a regular movimentação processual. 13. A aferição de eventual excesso de prazo deve observar o critério da razoabilidade, e não mera soma aritmética dos prazos legais.

IV. Dispositivo e tese

14. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva mostra-se legítima quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade de garantia da ordem pública e de interrupção de atividades atribuídas a organização criminosa. 2. A participação em associação voltada ao tráfico de drogas, especialmente em contexto de disputa territorial e atuação estruturada de facção criminosa, constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar. 3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. 4. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a ação penal apresenta elevada complexidade, pluralidade de acusados e andamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

processual regular, sem demonstração de desídia do Poder Judiciário."

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 93, IX; Código de Processo Penal, arts. 282, 312, 312, § 3º, II, 313, I, 315 e 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 35 e 40, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC nº 225.820/CE,

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Habeas Corpus* n.º 0064715-41.2026.8.19.0000 em que é figura Impetrante Dr. José Carlos Guimarães Pimenta, paciente João Victor Bezerra Rodrigues, a autoridade coatora o Juizo da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu da Comarca da Capital Cristiana da Silva Freitas

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em denegar a ordem,** nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Victor Bezerra Rodrigues por suposto constrangimento ilegal pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu da Comarca da Capital, que manteve a prisão preventiva do Paciente.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora, sustentando a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a inexistência dos requisitos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, que o paciente é primário, possuidor de condições pessoais favoráveis, e que a manutenção da custódia cautelar afrontaria o princípio da homogeneidade, por representar medida mais gravosa do que aquela que, em tese, poderia ser aplicada em eventual condenação. Argui o excesso de prazo da prisão cautelar.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação/relaxamento da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

A inicial veio acompanhada dos documentos acostados no anexo 1.

Informações da autoridade apontada como coatora (pasta 22).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça é no sentido da concessão da ordem, com relaxamento da prisão em decorrência do excesso de prazo da instrução criminal (pasta 30).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

Não há como acolher a pretensão formulada na ação constitucional.

Urge salientar, inicialmente, que a impetração não veio instruída com todas as peças indispensáveis à adequada compreensão da controvérsia submetida à apreciação desta Corte, notadamente com a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, documento essencial para a análise da alegada ilegalidade da custódia cautelar. Tal deficiência documental, em princípio, compromete o conhecimento da presente ação mandamental.

Com efeito, o *habeas corpus* exige a demonstração inequívoca do alegado constrangimento ilegal por meio de prova pré-constituída, incumbindo ao impetrante o ônus de instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos narrados e à verificação da procedência da pretensão deduzida.

Não se pode exigir do órgão julgador que realize conjecturas acerca do conteúdo de atos processuais não juntados aos autos, especialmente quando a análise da legalidade da prisão depende do exame direto dos fundamentos utilizados pela autoridade apontada como coatora. A ausência da decisão que decretou a segregação cautelar impossibilita a aferição dos motivos o que poderia ensejar o não conhecimento da presente ação mandamental.

Todavia, diante das informações da autoridade apontada como coatora (pasta 27), colhe-se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada quando do recebimento da denúncia oferecida pela prática dos crimes dos artigos 35, c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos:

> "... 1) Recebo a denúncia.
>
> 2) Citem-se os réus para apresentar defesa preliminar, devendo se manifestar se desejam ser assistidos pela DP ou se irá constituir patrono.
>
> 3) Atenda-se a cota do MP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

4) No que se refere ao pedido de prisão preventiva, entendo que assiste razão ao MP. A prisão dos acusados deve ser decretada para a garantia da ordem pública, já que os acusados vem praticando o delito de associação para tráfico de entorpecentes na região do Catiri, em Bangu, trazendo verdadeiro terror a região em disputa com a milícia pelos pontos de venda de drogas, conforme pode ser visto pela inúmeras reportagens nos jornais de grande circulação e no documento de índex 216079287 que se refere a investigação efetuada pela D.R.E. Outrossim, a prisão preventiva no caso concreto deve ser decretada para fazer cessar a atividade criminosa por parte dos acusados, evitando novas disputas pelos pontos de drogas no Catiri, nos termos da jurisprudência do STJ, como passo a transcrever:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A prisão preventiva é comparável com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao destacar a gravidade concreta do delito imputado e o modus operandi empregado na ação delituosa, quando mencionou que o acusado, em tese, exerce papel de liderança em organização criminosa altamente estruturada e determinou a execução da vítima em contexto de disputa territorial entre grupos criminosos para a prática de crimes e contravenções.3. O Magistrado também respaldou o *periculum libertatis* com base na necessidade de interromper as atividades da organização criminosa supostamente liderada pelo acusado.

Segundo a jurisprudência do STJ, o exame da alegação de ausência de contemporaneidade é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida. Mantidos os fundamentos do decreto prisional, centrado na gravidade da conduta e na necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, está atendido o requisito de contemporaneidade da medida. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais 6. Agravo regimental não provido.(AgRg no RHC n. 213.770/RJ, relator Ministro Rogerio Schieţ Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)".
>
> Ante o exposto, decreto a prisão preventiva dos denunciados, excetos aqueles que consta no item 5 dessa decisão.
>
> 5) Tendo em vista que os acusados ADRIANO DE SOUZA BARBOSA, CARLOS DA COSTA NEVES, DAVID ALANN DASILVAMONTEIRO, EDGAR ALVESANDRADE, GABRIEL PINAGE DO CARMO MARIA, GUARACYADE OLIVEIRA NOGUEIRA, LEONARDO FARINAZO PAMPURI E RODNEY LIMADE FREITAS foram denunciados no processo 0811941-05.2025.8.19.0204 rejeito a denuncia em relação a eles em razão da litispendência na forma do artigo 485 V do CPC cc artigo 3o do CPP..."

A decisão foi suficiente e exaustivamente fundamentada, atendendo ao mínimo exigível, a teor do que determinam os art. 93, inciso IX, da Constituição da República e art. 315 do Código de Processo Penal.

Encontra-se preenchido o requisito objetivo art. 313, I, do Código de Processo Penal, pois se trata de crimes com pena máxima superiores ao limite de 04 anos de reclusão.

Não discrepa o acerto da decisão que manteve a prisão do paciente, indeferindo o pleito defensivo de revogação/relaxamento da prisão, senão vejamos (Id. 311996522, da ação originária):

> *"A Defesa técnica do acusado JOÃO VICTOR BEZERRA RODRIGUES se manifestou no id. 305331141, requerendo a revogação de prisão, excesso de prazo incompatível com a razoável duração do processo. Afirma que tal fato se deu sem contribuição defensiva e sem perspectiva concreta de encerramento célere da instrução. Afirma inexistir justa causa para manutenção da prisão, já que o acusado é primário e possui residência fixa.*
>
> *O Ministério Público se manifestou no id. 308284643 pugnando pelo indeferimento do pedido, sustentando que : "...Isso porque permanecem inalterados os requisitos que deram ensejo à custódia cautelar do acusado, com fundamentação idônea a*

recomendar a manutenção da medida constritiva, inexistindo qualquer alteração fática apta a justificar a reavaliação da cautelar mais gravosa. Com efeito, a prisão preventiva do acusado ainda é medida imperiosa à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Inicialmente, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo. Aplica-se ao caso em exame a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os prazos para a finalização dos atos processuais na esfera criminal não são improrrogáveis ou peremptórios, sendo certo que não se pode simplesmente fazer uso de sua soma aritmética, devendo ser analisado, com razoabilidade, o caso concreto, a fim de se verificar a eventual ocorrência de ilegalidade referente à demora na tramitação e julgamento do feito. No caso em análise, a ação penal apresenta complexidade excepcional, envolvendo expressivo número de acusados, supostamente integrantes de associação estável e hierarquicamente armada para a prática do narcotráfico na Comunidade do Catiri, além de volumoso material probatório obtido mediante extração e análise de dados telemáticos. A formação da relação processual e a definição da situação individual de cada acusado demandam a realização de múltiplos atos citatórios e a apreciação de sucessivas respostas à acusação, não se verificando desídia estatal ou paralisação injustificada capaz de caracterizar constrangimento ilegal"

Sustenta ainda o parquet que: " De igual modo, subsistem plenamente os fundamentos concretos que determinaram a custódia cautelar. Segundo a denúncia, JOÃO VICTOR, identificado pelo vulgo "Ft23", integrava associação voltada ao narcotráfico vinculada à facção criminosa Comando Vermelho, exercendo a função de "soldado" e contribuindo diretamente para a segurança e o monitoramento territorial do grupo criminoso. Constatou- se que o acusado realizou 18 interações no grupo de WhatsApp denominado "Trabalho eleição 2024", por meio das quais monitorava as vias da Comunidade do Catiri e informava a movimentação local, atividade destinada a resguardar os pontos de venda de drogas e dificultar a atuação das forças de segurança pública. Não se trata, portanto, de invocação de gravidade abstrata do delito. Os elementos descritos individualizam a atuação atribuída ao acusado em uma estrutura criminosa estável, armada e envolvida em disputas territoriais, indicando risco concreto de reiteração e de retomada das atividades ilícitas em caso de soltura."

Em que pesem as alegações sustentadas pela defesa, entendo que não houve qualquer alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram o decreto prisional, com robustos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, sendo que a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão não é adequada nem suficiente neste caso.

O prazo para conclusão de qualquer processo não pode ser analisado apenas sob o prisma aritmético, sobretudo nos dias atuais, onde os operadores do Direito assistem atônitos ao absurdo aumento da criminalidade e da complexidade dos delitos, que infelizmente não foi acompanhado pela respectiva evolução do aparelhamento estatal.

Deste modo, a doutrina e jurisprudência pátrias, reconhecendo as dificuldades diárias enfrentadas atualmente para apuração dos delitos, já pacificaram o entendimento de que o excesso de prazo da prisão provisória caracterizador de constrangimento ilegal deve ser analisado caso a caso, sob a ótica da RAZOABILIDADE, abandonando-se o critério meramente aritmético outrora admitido. Da mesma forma os argumentos de primariedade do réu e residência fixa, não são suficientes para oportunizar a revogação, considerando que se encontram presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 312 do CPP que autorizam a manutenção da prisão.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO

PREVENTIVA DO ACUSADO JOÃO VICTOR BEZERRA

RODRIGUES.

Ciência ao MP e à defesa.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público a fim de se manifeste sobre o pedido do id. 309116813, bem como sobre as diligências de localização do réu Adriano mencionada no id. 296737816 .

RIO DE JANEIRO, 9 de outubro de 2026.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juiz Titular"

Não se verifica qualquer irregularidade ou ilegalidade na manutenção da segregação cautelar, uma vez que a prisão se encontra fundada em título judicial válido e eficaz.

Está comprovada a materialidade e há indícios de autoria, conforme farta prova coligida nos autos. A denúncia é lastreada em procedimento investigatório que culminou com a acusação.

Presente o *fumus comissi delicti*, consubstanciado nas provas da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, conforme elementos colhidos na fase inquisitorial.

Dos autos extrai-se que há indícios de que o paciente, agindo em comunhão de ações e desígnios com outros 32 corréus pela prática do crime de associação para o tráfico na região do Catiri, em Bangu, trazendo verdadeiro terror a região em disputa com a milícia pelos pontos de venda de drogas.

Tais circunstâncias, analisadas em juízo de cognição sumária, mostram-se suficientes para demonstrar a plausibilidade da imputação, legitimando a persecução penal e eventual manutenção de medidas cautelares.

O *periculum libertatis* (perigo da liberdade e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) está bem demonstrado, assim como as razões para a manutenção da decretação da prisão preventiva do paciente, a qual se faz plenamente necessária e adequada às circunstâncias dos fatos e à gravidade do delito, bem como prevenir a reiteração delitiva.

Ademais, tal circunstância foi recentemente positivada no Código de Processo Penal (alterado pela Lei n.º 15.272/2025), onde se encontram parâmetros aptos a demonstrar a situação geradora de riscos à ordem pública, como se vê na redação dos incisos incluídos ao § 3º, do art. 312 da Lei de Ritos[1]

---

[1] *Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

As circunstâncias expostas na decisão atacada demonstram, também, a necessidade e contemporaneidade da segregação cautelar, exigidos pelo art. 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, as circunstâncias dos crimes denotam que a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, não são suficientes para evitar a reiteração delitiva.

Noutro giro, não se verifica o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

O feito tem muitos denunciados, com defesas distintas e inúmeras diligências requeridas, e à vista do andamento processual, constata-se que em nenhum momento o feito permaneceu paralisado, inexistindo períodos de inatividade injustificada, prazos mortos ou qualquer indício de desídia por parte do Juízo, tampouco afronta ao princípio da razoabilidade.

Cumpre ressaltar que a garantia da duração razoável do processo não se confunde com mera contagem aritmética de prazos. Sua análise deve levar em consideração o respeito às garantias constitucionais do contraditório, da ampla

---

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)

I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)

***II – a participação em organização criminosa**; (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)*

***III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas**; ou (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)*

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)

defesa e do devido processo legal, sem descurar da necessária efetividade da prestação jurisdicional.

De igual modo, as diligências realizadas e os incidentes processuais suscitados pelas partes constituem circunstâncias que não podem ser desconsideradas na aferição da duração do processo, porquanto esta deve ser examinada à luz das peculiaridades e da complexidade do caso concreto, e não mediante simples operação matemática.

No caso em exame, a ação penal vem sendo conduzida em estrita observância ao princípio da razoabilidade, inexistindo qualquer fato imputável ao Poder Judiciário apto a caracterizar constrangimento ilegal.

Dessarte, embora a custódia cautelar esteja sujeita ao controle da razoabilidade temporal, não se constata qualquer excesso de prazo apto a macular sua legalidade, impondo-se a rejeição da tese defensiva

Neste sentido o julgado:

> (**STJ. AgRg no RHC 225820 / CE. Ministro Carlos Pires Brandão. Sexta Turma. Julg. 11/02/2026)**
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONSTATADO. AUSÊNCIA DA REVISÃO OBRIGATÓRIA DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O agravante busca a revogação de sua prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas, alegando excesso de prazo para a formação*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da culpa e ausência de revisão periódica da necessidade da prisão preventiva. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e na ausência de revisão periódica da necessidade da prisão preventiva. III. Razões de decidir 3. ***A análise do excesso de prazo deve observar o princípio da razoabilidade, considerando a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a necessidade de diligências específicas e a eventual contribuição da defesa para a demora processual****. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para afastar a alegação de mora processual injustificada, considerando a complexidade do feito e a pluralidade de réus. 5. A prisão preventiva do agravante foi reavaliada pela autoridade competente dentro do prazo legal, não havendo constrangimento ilegal por ausência de revisão periódica.* ***6. A tramitação processual, embora prolongada, está justificada pela complexidade do caso e pela necessidade de diligências específicas, não havendo inércia ou desídia do aparato judicial.*** *7. A alegação de aplicação equivocada da Súmula n. 15 do TJCE não procede, pois tal enunciado não foi utilizado na decisão monocrática impugnada. 8. A análise da legitimidade da prisão preventiva não foi objeto de debate no Tribunal de origem, sendo inviável o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. IV. Dispositivo e tese 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Tese de julgamento:* ***1. A análise do excesso de prazo para a formação da culpa deve observar o princípio da razoabilidade, considerando a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a necessidade de diligências específicas e a eventual contribuição da defesa para a demora processual. 2. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a tramitação processual apresenta regular andamento em ação penal complexa, com pluralidade de réus e de fatos delitivos, e ausente desídia do Judiciário****. 3. A revisão periódica da prisão preventiva deve ser realizada no prazo de 90 dias, conforme previsto em lei, sendo suficiente a reavaliação da custódia cautelar pela autoridade competente. 4. A análise da legitimidade da prisão preventiva não pode ser realizada pelo Superior Tribunal de Justiça quando não debatida pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/13, arts. 2º, §§ 2º e 4º, I; Lei nº 11.343/06, arts. 33, 35 e 40, IV; Lei nº 10.826/03, arts. 12 e 14; ECA, art. 244-B.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 907.485/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024; STJ, AgRg no RHC 210.209/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 980999/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025; STJ, AgRg no RHC 202231/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17.06.2025; STJ, AgRg no RHC 202354/BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 09.04.2025; STJ, AgRg no RHC 217.368/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025.

Ante ao exposto, **denega-se a ordem.**

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ